

Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



PROJETO DE LEI Nº 11/2024

"INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA FAMÍLIA NA ESCOLA A SER REALIZADA ANUALMENTE NA SEGUNDA SEMANA DO MÊS DE MAIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O EXCENLENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ, **faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:**

Art. 1º.- Fica instituída a Semana Municipal da Família na escola, no âmbito do município de Campo Maior, a ser realizada anualmente, na segunda semana do mês de maio.

§ 1º Esta Lei tem o objetivo de promover o fortalecimento do aprendizado através da integração entre família e escola por meio da realização de atividades e eventos no espaço escolar, ressaltando a importância da participação familiar nas atividades acadêmicas, na formação moral, ética e socioemocional dos envolvidos.

§ 2º A Semana da Família será realizada por todas as escolas da rede pública municipal de ensino do município de Campo Maior.

Art. 2º- São diretrizes para a realização da Semana Municipal da Família na Escola:

I - agenda de atividades e palestras que tratem da importância da integração da família no acompanhamento das atividades pedagógicas e socioeducativas desenvolvidas pela escola.

II - o reconhecimento da Família como base da sociedade e o do dever do Estado de protegê-la, conforme art. 226 da Constituição Federal;

III- o fortalecimento de ações integradas e articulação entre os diversos órgãos da Administração Pública, sociedade civil e entidades religiosas para a transmissão de princípios de cidadania e direitos humanos.

Art. 3º - Compete à Secretaria Municipal de Educação fomentar, organizar e coordenar as ações da Semana Municipal da Família.

Parágrafo único - As ações da Semana necessariamente envolverão a participação de professores, estudantes, funcionários, pais, responsáveis, que procurarão promover diferentes maneiras de se conectarem e incentivar a participação de toda a comunidade no entorno da Unidade Escolar.

Art. 4º - Para a consecução das diretrizes previstas por esta lei, a Secretaria Municipal de Educação poderá firmar instrumentos de cooperação e parceria com:

- I- As diferentes esferas do Poder Público Municipal;
- II- Organizações da sociedade civil de direitos humanos e religiosos que se dedicam a matéria;

Art. 5º- As despesas para execução desta Lei correm por conta das dotações orçamentárias próprias.

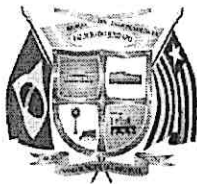
Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Campo Maior(PI), 02 de abril de 2024.


Michelle Kelly Oliveira Barbosa Cardoso - Michelle Maroca.

Vereadora

APROVADO
C. Maior 07/05/2024



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



PROJETO DE LEI Nº 11/2024

"INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA FAMÍLIA NA ESCOLA A SER REALIZADA ANUALMENTE NA SEGUNDA SEMANA DO MÊS DE MAIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O EXCENLENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ, **faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:**

Art. 1º.- Fica instituída a Semana Municipal da Família na escola, no âmbito do município de Campo Maior, a ser realizada anualmente, na segunda semana do mês de maio.

§ 1º Esta Lei tem o objetivo de promover o fortalecimento do aprendizado através da integração entre família e escola por meio da realização de atividades e eventos no espaço escolar, ressaltando a importância da participação familiar nas atividades acadêmicas, na formação moral, ética e socioemocional dos envolvidos.

§ 2º A Semana da Família será realizada por todas as escolas da rede pública municipal de ensino do município de Campo Maior.

Art. 2º- São diretrizes para a realização da Semana Municipal da Família na Escola:

I - agenda de atividades e palestras que tratem da importância da integração da família no acompanhamento das atividades pedagógicas e socioeducativas desenvolvidas pela escola.

II - o reconhecimento da Família como base da sociedade e o do dever do Estado de protegê-la, conforme art. 226 da Constituição Federal;

III- o fortalecimento de ações integradas e articulação entre os diversos órgãos da Administração Pública, sociedade civil e entidades religiosas para a transmissão de princípios de cidadania e direitos humanos.

Art. 3º - Compete à Secretaria Municipal de Educação fomentar, organizar e coordenar as ações da Semana Municipal da Família.

Parágrafo único - As ações da Semana necessariamente envolverão a participação de professores, estudantes, funcionários, pais, responsáveis, que procurarão promover diferentes maneiras de se conectarem e incentivar a participação de toda a comunidade no entorno da Unidade Escolar.

Art. 4º - Para a consecução das diretrizes previstas por esta lei, a Secretaria Municipal de Educação poderá firmar instrumentos de cooperação e parceria com:

- I- As diferentes esferas do Poder Público Municipal;
- II- Organizações da sociedade civil de direitos humanos e religiosos que se dedicam a matéria;

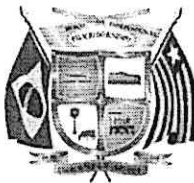
Art. 5º- As despesas para execução desta Lei correm por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Campo Maior(PI), 02 de abril de 2024.

Michelle Kelly Oliveira Barbosa Cardoso - Michelle Maroca.

Vereadora



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



JUSTIFICATIVA

Exme.: Senhor Presidente e demais Vereadores (as):

A Vereadora que esta subscreve, observa as disposições regimentais submete à apreciação e deliberação do Plenário desta Casa, o presente Projeto de Lei que visa INSTITUIR A SEMANA MUNICIPAL DA FAMÍLIA NA ESCOLA A SER REALIZADA ANUALMENTE NA SEGUNDA SEMANA DO MÊS DE MAIO.

A aproximação entre família e escola é essencial para o aprimoramento do resultado no processo de aprendizagem dos alunos. A família é considerada a responsável direta pela formação dos indivíduos, contudo, a função de fornecer uma educação formal por meio das diretrizes educacionais, é da escola. Como consequência disso, a instituição de ensino e a família se tornam corresponsáveis pela formação afetiva, social e cognitiva dos alunos.

A presença dos familiares na escola de forma regular, vivenciando o cotidiano da criança, faz com que ela perceba o valor da educação e sinta-se mais motivada. Esta iniciativa pode diminuir a evasão escolar e possibilitar aos alunos um melhor desempenho no processo de aprendizagem.

O Dia Nacional da Família na Escola foi estabelecido pelo Ministério da Educação em 2001 e é celebrado no dia 24 de abril. Buscando reforçar e valorizar esta iniciativa, proponho a criação, no município de Campo Maior, da "Semana da Família na Escola", como forma de homenagear a importância da interação família e escola, mas também para proporcionar às unidades de ensino da rede municipal de ensino a oportunidade de organizar eventos e atividades neste período aproximando os familiares do ambiente escolar.

O objetivo desta proposição é realçar a importância da participação dos familiares na construção conjunta, com a escola, do processo de aprendizagem dos alunos através da aproximação dos familiares ao ambiente escolar.

Câmara Municipal de Campo Maior, 02 de abril de 2024.

Michelle Kelly Oliveira Barbosa Cardoso - Michelle Maroca.

Vereadora.



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 011/2024

SOLICITANTE: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campo Maior

ASSUNTO: Dispõe a instituição a Semana Municipal da Família na Escola.

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 004/2024

1 - DOS LIMITES DO PARECER.

Em caráter preambular, importa destacar que a presente manifestação é eminentemente jurídica, estando afastada dos aspectos técnicos, econômico-financeiros ou meritórios, vedado que é a incursão, pelo signatário, no mérito da atuação administrativa, afeto à oportunidade e conveniência do Administrador Público.

Quadra assinalar, também, tratar-se de parecer que não dispensa a necessária decisão do gestor e que eventuais desdobramentos – especialmente de casos específicos que envolvam peculiaridades próprias de alguma carreira ou conexão com situações ou normas não versadas neste opinativo – decorrentes da aplicação do entendimento ora apresentado ou da interpretação de outros dispositivos, devem ser analisados concretamente, com as nuances que cada situação comporta.

2- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo nº 011/2024, de iniciativa da vereadora Michelly Kelly Oliveira Barbosa Cardoso, que institui a Semana Municipal da Família na Escola a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de maio e dá outras providências.

A proposta foi encaminhada a presente Procuradoria Jurídica.



A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

3- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre dizer que se trata de matéria cuja competência é local, não havendo qualquer óbice à proposta. A proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal, que garante a autonomia a este ente, bem como no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas para os Municípios. O referido artigo 30, no inciso I, dispõe que:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Quanto à iniciativa da lei, conforme a Nossa Lei Orgânica (art. 35), as leis ordinárias e complementares são de iniciativa comum, vejamos:

Art. 35 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ou Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica.

Nesse sentido estabelece o art. 19, inciso I, a, d da Lei Orgânica:

Art. 19 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legisla sobre matérias de competência ao Município, especialmente ao que se refere o seguinte:
I - Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que diz respeito:



Dessa forma, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurada aos Municípios, conforme o art. 30, I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (art. 22 da Constituição Federal), como também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal):

E ainda segundo o nosso Regimento Interno:

Art. 91 – A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma da legislação em vigor.

Art. 30. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

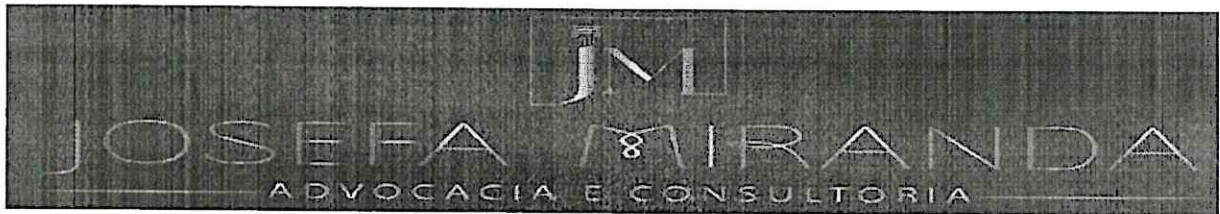
I – votar as leis municipais sobre matérias de competência do Município:

Ainda sobre a iniciativa, não há expressa vedação na Lei Orgânica do Município de Campo Maior atribuindo privativamente ao Prefeito a iniciativa de lei que verse sobre a matéria constante da presente propositura.

Dessa forma, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, verifica-se, ao nosso sentir, a viabilidade do projeto em comento. Visto que a propositura não cria órgão, nem tão pouco reorganiza a estrutura e atribuições de órgãos já existentes, limitando-se, tão somente, a estabelecer diretrizes gerais para políticas públicas, fixando, de forma genérica, preceitos a serem observados pelos órgãos competente e pela administração pública.

Antes, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, **encontra-se apto a ser aprovado** até o presente momento.

4- CONCLUSÃO



A par dessa exposição, ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER, a presente Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Campo **OPINA pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo nº 011/2024**, uma vez que resta demonstrado, sob o prisma jurídico que o presente indicativo, está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

No que tange a sua pertinência, não cabe à Presente Assessoria Jurídica pronunciar-se, pois compete tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se as formalidades legais e regimentais.

De todo o exposto, **trata-se de um parecer opinativo**, ou seja, **tem caráter técnico-opinativo** que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.

(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF)

É o parecer optativo, que ora submeto, à apreciação.

Campo Maior-PI, 07 de maio de 2024.


Josefa Marques Lima Miranda

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Campo Maior



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94 - Fones: (86) 3252-4400 / 3252 4740
Email: camaradecampomaior@hotmail.com
Site: camaramunicipaldecampomaior.com



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA - CPLJ

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 11/2024, "Institui a Semana Municipal da Família na Escola a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de maio e da outras providências."

AUTORA: Michelle Kelly de Oliveira Barbosa Cardoso

PARECER

I - DO RELATÓRIO

O Relator da Comissão Permanente de Legislação e Justiça- CPLJ, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 11/2024, em conformidade com o Parecer da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal.

É o parecer que submetemos a apreciação desta douta Casa Legislativa.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Campo Maior (PI), 07 de maio de 2024.

II- DO VOTO

Presidente: Luís Rodrigues Lima _____ SIM () NÃO ()

Relator: José Francisco Sávio M. Pereira _____ SIM () NÃO ()

Secretário: Antônio Lustosa Araújo Júnior _____ SIM () NÃO ()

Suplente: Agapito José de Oliveira França _____ SIM () NÃO ()